

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1468/97 do Conselho, de 22 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3650/90 relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1469/97 do Conselho, de 22 de Julho de 1997, que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses 2
- Regulamento (CE) n.º 1470/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 1471/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados no código 6403 da Nomenclatura Combinada, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 1472/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 1473/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que ajusta a ajuda compensatória agrimonetária concedida na Dinamarca 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 1474/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita à ajuda forfetária para as avelãs colhidas durante as campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000 23

* Regulamento (CE) n.º 1475/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1997/1998, às medidas de intervenção no sector vitivinícola	25
* Regulamento (CE) n.º 1476/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que fixa o preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1997/1998, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado	34
* Regulamento (CE) n.º 1477/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece medidas transitórias relativas à aplicação das quotas de tomate fresco destinado à transformação para a campanha de 1996/1997	37
* Regulamento (CE) n.º 1478/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a produção efectiva de azeite e o montante da ajuda unitária à produção	39
* Regulamento (CE) n.º 1479/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas aplicáveis a determinadas ajudas na Suécia e no Reino Unido e os montantes máximos de compensação delas resultantes	41
* Regulamento (CE) n.º 1480/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, relativo à emissão dos certificados de importação para certos produtos transformados à base de gínjas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia	43
Regulamento (CE) n.º 1481/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que derroga, relativamente à campanha de 1996/1997, determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3105/88 que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87	45
* Regulamento (CE) n.º 1482/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estipula, para a zona franca da Madeira, certas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 122/96 do Conselho que estabelece um tratamento pautal favorável à importação de certas mercadorias nas zonas francas da Madeira e dos Açores devido ao seu destino especial	46
Regulamento (CE) n.º 1483/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	56

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/470/CE:

- * Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 1997, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões.....
- 58

97/471/CE:

- * Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República Jugoslava da Macedónia
- 59

97/472/CE:

- * Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bulgária
- 61

Informação referente à data de entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Polónia sobre o comércio de produtos têxteis	63
Comissão	
97/473/CE:	
* Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que altera a Decisão 97/28/CE relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suínos em França	64

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1468/97 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3650/90 relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 3650/90 ⁽³⁾, devia ser instituído em Portugal um programa de acções, relativo a um período de cinco anos, com o objectivo de melhorar a aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas frescos e reforçar o controlo da sua observância;

Considerando que o programa português foi aprovado pela Comissão em 4 de Abril de 1992 e que, por razões de reestruturação administrativa em Portugal, se regista um atraso na realização das acções previstas no programa, o qual termina em 4 de Abril de 1997;

Considerando que, em 14 de Outubro de 1996, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão um prolongamento do programa até 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que, para permitir a Portugal prosseguir a execução das acções já aprovadas pela Comissão, é conveniente prolongar a realização do programa até 30 de Setembro de 1999, devendo o conjunto das acções,

incluindo o financiamento comunitário, estar terminado em 15 de Novembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3650/90 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos «relativo a um período de cinco anos» são substituídos por «com termo em 30 de Setembro de 1999»;

2. No artigo 3º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A participação financeira da Comunidade na execução das acções referidas no artigo 2º corresponderá, no máximo, a 80 % das despesas elegíveis, tal como definidas nos termos do artigo 4º

O programa previsto no artigo 1º deve estar totalmente concluído em 30 de Setembro de 1999 e as suas contas devem ser encerradas, inclusive no que se refere ao financiamento comunitário, até 15 de Novembro de 1999.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

⁽¹⁾ JO nº C 208 de 9. 7. 1997, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 18 de Julho de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 1469/97 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 (2), prevê que, para beneficiarem dos pagamentos compensatórios a título do regime geral, os produtos têm de retirar uma percentagem pré-estabelecida das suas terras aráveis; que essa percentagem deve ser revista em função da evolução da produção e do mercado;

Considerando que, desde a introdução desse sistema, o mercado de cereais voltou a registar um melhor equilíbrio, graças ao aumento do consumo interno; que essa situação, combinada com um nível de existências muito reduzido e preços estáveis nos mercados, conduziu igualmente a uma redução significativa das existências públicas e a preços estáveis dos cereais no mercado comunitário;

Considerando que, dada a actual conjuntura do mercado dos cereais e para não pôr em causa a presença da Comunidade no mercado mundial, convém fixar a taxa para a retirada de terras que se inicia, o mais tardar, em 15 de Janeiro de 1998, a título da campanha de 1998/1999 ao nível aplicado a título da campanha de 1997/1998, bem como suspender a aplicação da retirada extraordinária no caso de superação da superfície de base a título da campanha de 1997/1998; que, como corolário, é necessário flexibilizar o nível da sanção prevista no caso de superação de um limite máximo «de regadio»;

Considerando que, no caso de transferência da obrigação de retirada de terras, a taxa de retirada de base de 17,5 % é aumentada em 3 %; que é conveniente adaptar esse

aumento, para manter uma relação semelhante entre a taxa de base e a percentagem de aumento devida a uma transferência, na sequência da diminuição da taxa de base; que, no caso de transferência da obrigação de retirada para zonas sensíveis do ponto de vista ambiental, é conveniente não aplicar o aumento acima referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1998/1999, e em derrogação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92:

- a obrigação de retirada de terras referida no nº 1 desse artigo é fixada em 5 %,
- o aumento referido no nº 7, segundo travessão, desse artigo é fixado em 1 ponto percentual. Todavia, não será aplicado qualquer aumento às transferências efectuadas para uma região específica onde sejam prosseguidos objectivos ambientais.

Artigo 2º

Em caso de superação de uma superfície de base a título da campanha de 1997/1998, não será aplicável a retirada extraordinária referida no nº 6, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

Artigo 3º

Relativamente à campanha de 1997/1998, e em derrogação do nº 1, sexto parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, em caso de superação de um limite máximo «de regadio», os pagamentos compensatórios à taxa de regadio serão, em todos os casos, reduzidos proporcionalmente à taxa de superação verificada.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) Parecer emitido em 18 de Julho de 1997 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 922/97 (JO nº L 133 de 24. 5. 1997, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

REGULAMENTO (CE) Nº 1470/97 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 1997****relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de
álcoois de origem vinica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 536/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão ⁽⁶⁾, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda, por seis concursos simples com os números 224/97 CE, 225/97 CE, 226/97 CE, 227/97 CE, 228/97 CE e 229/97 CE de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção espanhol, italiano e francês.

Cada um dos concursos simples 224/97 CE, 225/97 CE, 226/97 CE, 227/97 CE, 228/97 CE e 229/97 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado:
 - para o concurso simples nºs 224/97 CE, 225/97 CE e 226/97 nos seguintes países terceiros:
 - Costa Rica,
 - Guatemala,
 - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
 - El Salvador,
 - Nicarágua,
 - para os concursos simples nºs 227/97 CE, 228/97 CE e 229/97 num dos seguintes países terceiros:
 - São Cristóvão e Nevis,
 - Ilhas Baamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Domínica,
 - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tobago,
 - Belize,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas holandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
 - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾ relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool

que seja objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a que vigora no dia da data limite de apresentação das propostas para o concurso em questão, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

Artigo 6º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 28 de Fevereiro de 1998.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 8.º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
 - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,
 - ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, novo prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Artigo 9.º

1. Os adjudicatários dos concursos nºs 224/97 CE, 225/97 CE e 226/97 CE podem, de comum acordo, trocar entre si quantidades de álcool armazenadas em cubas identificadas num mesmo Estado-membro, relativamente aos destinos previstos no âmbito desses concursos.

2. Os adjudicatários dos concursos nºs 227/97 CE, 228/97 CE e 229/97 CE podem, de comum acordo, trocar entre si quantidades de álcool armazenadas em cubas identificadas num mesmo Estado-membro, relativamente aos destinos previstos no âmbito desses concursos.

3. Esta troca não afecta as obrigações dos adjudicatários em questão, nomeadamente no que diz respeito ao preço a pagar, aos prazos de levantamento e de utilização dos álcoois que lhes foram adjudicados e indicados no anúncio de concurso em questão.

4. Os adjudicatários que queiram proceder a essa troca devem informar previamente desse facto os organismos de intervenção em questão.

5. Se essa troca tiver conseqüências para o calendário previsto para o escalonamento dos levantamentos materiais de álcool, esse calendário será imediatamente adaptado e a alteração imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 10.º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo do artigo 36.º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36.º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 224/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	14	32 965	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Villarrobledo	15	14 078	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Tomelloso	5	2 957	Artigos 35º e 36º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 224/97 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 21. 8. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 224/97 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEGA; telecopiador: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 225/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
ESPANHA	Tomelloso	2	50 000	Artigo 35º e 36º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 225/97 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
- As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 21. 8. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).
- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - A referência ao concurso simples nº 225/97 CE;
 - O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.
- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEGA; telecopiador: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 226/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Balice Snc — Valenzano (Ba)		3 000	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Bertolino SpA — Partinico (Pa)		300	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Bonollo SpA — Anagni-Paduni (Fr)		12 600	Artigo 35º	Bruto
	Dist. DCA SpA — Ascoli Piceno (Via Pennile di Sopra)		1 000	Artigo 35º	Bruto
	Dist. de Luca Sas — Fiduciario di Fabbrica		3 300	Artigo 35º	Bruto
	Dist. di Lorenzo Srl — Ponte Valleceppi (Pg)		5 500	Artigo 35º	Bruto
	Dist. di Trani SpA — Trani-Foggia		2 400	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Enodistil SpA — Fiduciario Alcamo (Tp)		5 400	Artigo 35º	Bruto
	Dist. F.lli Russo Snc — Deposito Fiduciario		600	Artigo 35º	Bruto
	Dist. GE.DIS. SpA — Marsala-C. da Bartolotta		4 200	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Kronion Srl — Sussidiario Sciaccu (Ag)		4 500	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Palma F. SpA — Palo del Colle (Ba)		600	Artigo 35º	Bruto
	Dist. SAPIS SpA — Castel San Giorgio (Sa)		2 400	Artigo 35º	Bruto
	Dist. SVA SpA — Ortona (Ch)		2 700	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Vinum SpA — Marsala (Tp)		1 500	Artigo 35º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n° 226/97 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 21. 8. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).
 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n° 226/97 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) n° 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.
 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telecopiador: 445 39 40, 495 39 40).
- Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 227/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep Bld. Chanzy 30800 Saint-Gilles-du- -Gard	73	26 630	Artigos 35º e 36º Artigos 35º e 36º	Bruto
		1	23 370		Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 227/97 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 21. 8. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 227/97 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 57 20 25; telefax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 228/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Deulep Bld. Chanzy 30800 Saint-Gilles-du- -Gard	1	3 230	Artigos 35º e 36º Artigos 35º e 36º	Bruto
		72	46 770		Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 228/97 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 21. 8. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 228/97 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 57 20 25; telefax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 229/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Caviro Srl — Deposito Fiscale Faenza		14 400	Artigo 35º	bruto
	Dist. d'Auria SpA — Ortona (Ch)		4 500	Artigo 35º	bruto
	Dist. Deta Srl — Barberino Velsa (Fi)		600	Artigo 35º	bruto
	Dist. DI.CO.VI.SA. Srl — Grogastu Deposito Fiscale (Ca)		1 800	Artigo 35º	bruto
	Dist. F. Ili Cipriani SpA — Chizzola di Ala (Tn)		2 400	Artigo 35º	bruto
	Dist. Inga e C. Srl — Fiduciario		900	Artigo 35º	bruto
	Dist. Mazzari SpA — S. Agata sul Santerno (Ra)		10 700	Artigo 35º	bruto
	Dist. Neri Srl — Faenza		7 800	Artigo 35º	bruto
	Dist. Tampieri — Faenza (Ra)		900	Artigo 35º	bruto
	Dist. Trentine — Mezzolombardo (Tn)		600	Artigo 35º	bruto
	Dist. Villapana SpA		5 400	Artigo 35º	bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n° 229/97 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
 4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 21. 8. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).
 5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n° 229/97 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) n° 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.
 6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telecopiador: 445 39 40, 495 39 40).Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.
-

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 1470/97

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

REGULAMENTO (CE) Nº 1471/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados no código 6403 da Nomenclatura Combinada, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) nº 70/97 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, e da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia e às importações de vinhos originários da República da Eslovénia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 825/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 70/97, o benefício do regime pautal preferencial é concedido às Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no âmbito de limites máximos pautais; que, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do referido regulamento, logo que sejam atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através do regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros;

Considerando que as importações dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas acima referidas bene-

ficiárias das preferências pautais atingiram, por importação, o limite máximo em questão; que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a estas repúblicas para os produtos em questão é necessário devido à situação no mercado da Comunidade;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Agosto de 1997 e até 31 de Dezembro de 1997, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa em conformidade com o Regulamento (CE) nº 70/97, na importação para a Comunidade dos produtos indicados em anexo originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1997, p. 4.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0120	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural

REGULAMENTO (CE) Nº 1472/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 536/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 72º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1427/96⁽⁴⁾, estabelece normas gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 609/97⁽⁶⁾, prevê as normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos de uva;

Considerando que foram reconhecidas em Portugal menções relativas ao envelhecimento dos vinhos no que diz respeito ao «vinho regional» e aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas («vqprd»); que é necessário, para que estas menções possam ser utilizadas como menções facultativas na rotulagem destes vinhos, inseri-las no nº 2, ponto i) da alínea c), do artigo 17º;

Considerando que foram reconhecidas na Grécia menções que indicam o engarrafamento de um vinho; que é necessário, para que possam ser utilizadas na rotulagem, inseri-las nos nºs 1, alínea f), e 3, alínea f), do artigo 18º;

Considerando que é conveniente adaptar os anexos I e III para ter em conta indicações relativas a uma qualidade superior e aos nomes de castas que podem ser utilizadas relativamente a vinhos importados de São Marinho e nomes de castas que podem ser utilizadas relativamente a vinhos importados da República Eslovaca;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1427/96 alterou, nomeadamente, o artigo 26º e o nº 1 do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 no que diz respeito à lista dos vinhos importados designados por intermédio de

uma indicação geográfica; que é necessário estabelecer a lista referida no nº 1, último parágrafo, do artigo 29º e de adaptar nesse sentido o anexo II do Regulamento (CEE) nº 3201/90;

Considerando que determinados membros da Organização Mundial de Comércio (OMC) notificaram a sua legislação relativa às indicações geográficas ao conselho do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio⁽⁷⁾ e que, por conseguinte, não é necessário que apresentem esta legislação à Comissão;

Considerando que os outros países membros da OMC que fizeram uso das disposições transitórias do nº 2 do artigo 65º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, apresentaram, no entanto, a sua legislação actual relativa às indicações geográficas à Comissão;

Considerando que certos problemas administrativos retardaram a transmissão à Comissão das indicações geográficas da Rússia e da Ucrânia, e que a fim de não perturbar as trocas comerciais, estes países podem continuar com o regime existente antes de 1 de Setembro de 1997, e que os mesmos devem ser classificados na lista B do anexo II a título provisório e até que as suas legislações sejam verificadas;

Considerando que as indicações geográficas provenientes de países terceiros referidos no anexo II do presente regulamento não devem prestar-se a confusões com uma indicação utilizada para a designação de um vqprd que conste da lista referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1426/96⁽⁹⁾, de um vinho de mesa constante da lista estabelecida nos termos do nº 3, alínea i), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 ou de um outro vinho importado constante das listas dos acordos celebrados entre os países terceiros e a Comunidade; que é importante precisar que não podem coincidir com o todo ou partes destas indicações e devem, nomeadamente, ser indicadas no rótulo de forma a distinguirem-se de forma clara das outras indicações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 24. 7. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 309 de 8. 11. 1990, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1997, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 213.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

⁽⁹⁾ JO nº L 184 de 24. 7. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3201/90 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3, alínea f), do artigo 3º, é suprimida a menção «garrafeira»;
2. O nº 2 do artigo 11º passa ter a seguinte redacção:
 - 2. Para efeitos da aplicação do nº 1, último parágrafo, do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89, as indicações geográficas utilizadas na designação de um vinho importado de um país terceiro constante do anexo II do presente regulamento não podem ser idênticas total ou parcialmente às indicações referidas no citado artigo e devem, nomeadamente, ser mencionadas no rótulo do vinho importado de forma a destacarem-se claramente das outras indicações.»;
3. O nº 2, quinto travessão do ponto i) da alínea c), do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«— “velho”, para os vqprd portuguesa e “garrafeira” para o “vinho regional” e vqprd português, desde que sejam respeitadas as disposições portuguesas relativas à utilização destas indicações.»;
4. No artigo 18º:

— No nº 1, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

 - f) Para os vinhos gregos, “εμφιάλωση από τον αμπελουργό” (engarrafado pelo viticultor) “εμφιάλωση από τον παραγωγό” (engarrafado

pelo produtor) “εμφιάλωση από τον αμπελουργό-παραγωγό” (engarrafado pelo viticultor-produtor) “εμφιάλωση από ομάδα αμπελουργών” (engarrafado pelos produtores reunidos) e sempre que estejam reunidas as condições do artigo 6º do presente regulamento “εμφιάλωση στον πύργο”, “εμφιάλωση στο μοναστήρι”, “εμφιάλωση στο κάστρο”, “εμφιάλωση στο κτήμα”, “εμφιάλωση στη βίλλα”, “εμφιάλωση στο αρχοντικό”,».

— É aditada a seguinte alínea f) ao nº 3:

- f) Para os vinhos gregos, “εμφιάλωση στη ζώνη παραγωγής” (engarrafado na zona de produção) “εμφιάλωση στον τόπο παραγωγής” (engarrafado na região de produção) “εμφιάλωση στη ζώνη” (engarrafado na zona de) seguido do nome da região determinada em questão ou/e do nome da autarquia que se encontra na região determinada.».

5. Os Anexos I, II e IV são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 2 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 3201/90 são alterados do seguinte modo:

I. No anexo I, ao título 11 «SÃO MARINHO» são aditadas as seguintes indicações relativas a uma qualidade superior:

- ← “vino ad indicazione d’origine”
- “vino ad indicazione d’origine Riserva”.

II. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Lista, referida no nº 2 do artigo 11º, de países terceiros que podem exportar para a União Europeia vinhos designados por meio de uma indicação geográfica.

A. **Lista dos países terceiros referidos no nº 1, alínea a), do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89** ⁽¹⁾.

A.1. *Países membros da OMC que notificaram a sua legislação relativa às indicações geográficas nos termos do nº 2 do artigo 63º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio:*

1. ÁFRICA DO SUL
2. AUSTRÁLIA

A lista referida no nº 1, último parágrafo, do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 é a constante do anexo, parte B (“Vinhos originários da Austrália”) do Acordo de 1994 entre a Comunidade e a Austrália sobre o comércio do vinho ⁽²⁾.

3. BULGÁRIA

A lista referida no nº 1, último parágrafo, do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 é a constante do anexo, parte B (“Vinhos originários da Bulgária”) do Acordo de 1993 entre a Comunidade e a Bulgária relativo à protecção recíproca e ao controlo das denominações dos vinhos ⁽³⁾.

4. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

5. HUNGRIA

A lista referida no nº 1, último parágrafo, do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 é a constante do anexo, parte B (“Vinhos originários da Hungria”) do Acordo de 1993 entre a Comunidade e a Hungria relativo à protecção recíproca e ao controlo das denominações dos vinhos ⁽⁴⁾.

6. NOVA ZELÂNDIA

7. REPÚBLICA CHECA

8. REPÚBLICA ESLOVACA

9. ROMÉLIA

A lista referida no nº 1, último parágrafo, do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89 é a constante do anexo, parte B (“Vinhos originários da Roménia”) do Acordo de 1993 entre a Comunidade e a Roménia relativo à protecção recíproca e ao controlo das denominações dos vinhos ⁽⁵⁾.

10. SUÍÇA

11. ESLOVÉNIA

⁽¹⁾ A inscrição de um país nesta lista não prejudica os direitos e obrigações deste país e da Comunidade no âmbito da OMC e, nomeadamente, nos termos do Acordo ADPIC.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 337 de 31. 12. 1993, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 31. 12. 1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO nº L 337 de 31. 12. 1993, p. 178.

A.2. *Países membros da OMC que fizeram uso das disposições transitórias do artigo 65.2 do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, e que apresentaram a sua legislação relativa às indicações geográficas à Comissão:*

1. ARGENTINA
2. CHILE
3. CHIPRE
4. EGÍPTO
5. ISRAEL
6. MARROCOS
7. MÉXICO
8. TUNÍSIA
9. TURQUIA
10. URUGUAI

B. **Lista de países terceiros referidos no nº 1, alínea b), do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2392/89.**

1. ARGÉLIA
2. ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA
3. CROÁCIA
4. MOLDÁVIA
5. RÚSSIA (¹)
6. SÃO MARINHO
7. UCRÂNIA (¹).

III. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

1. O título «16. SÃO MARINHO» passa a ter a seguinte redacção:

«16. SÃO MARINHO

Nomes de variedades admitidas na Comunidade

Biancale

Canino

Cargarello

Chardonnay

Moscato

Pinot Bianco

Ribolla

Sangiovese»;

2. No título «19. REPÚBLICA ESLOVACA», é aditado o seguinte nome de casta:

«Chardonnay».

(¹) Classificação provisória até à verificação da legislação.

REGULAMENTO (CE) Nº 1473/97 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1997
que ajusta a ajuda compensatória agrimonetária concedida na Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1527/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícolas para determinadas moedas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1527/95 estabeleceu o princípio de uma ajuda compensatória agrimonetária cujo montante máximo da primeira fracção é determinado em função da importância da redução sensível da taxa de conversão agrícola em causa; que os montantes da segunda e da terceira fracções da ajuda devem ser reduzidos, relativamente à fracção anterior, de, pelo menos, um terço do montante concedido durante a primeira fracção; que a redução sensível sofrida em 1995 pela coroa dinamarquesa foi de 0,496 %;

Considerando que o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2921/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que estabelece normas de aplicação das compensações relativas a reduções de determinadas taxas de conversão agrícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1481/96⁽³⁾, prevê o ajustamento dos montantes máximos da segunda e da terceira fracções da ajuda em função do impacto nos rendimentos do aumento das taxas de conversão agrícolas ocorrido antes do início dessas fracções; que, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE)

nº 1527/95, as fracções de ajuda são determinadas para os períodos de doze meses que têm início no começo do mês seguinte ao da redução sensível em causa;

Considerando que teve lugar um aumento da taxa de conversão agrícola da coroa dinamarquesa entre a data da sua redução sensível e o início da terceira fracção da ajuda;

Considerando que as compensações agrimonetárias referidas no Regulamento (CE) nº 1527/95 foram calculadas forfaitariamente; que, devido ao nível atingido pela taxa de conversão agrícola, é conveniente suprimir o montante da terceira fracção da ajuda referente à Dinamarca; que este ajustamento deve ser aplicável a partir do início da fracção em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão pertinentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suprimida a terceira fracção da ajuda compensatória referente à Dinamarca prevista pelo Regulamento (CE) nº 1527/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 60.

⁽³⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 1474/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho no que respeita à ajuda forfetária para as avelãs colhidas durante as campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 55º,

Considerando que, para fazer face a uma conjuntura particularmente difícil no sector das avelãs, é concedida uma ajuda forfetária para as campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000,

Considerando que, em conformidade com os objectivos da organização comum de mercado, esta ajuda é concedida às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1365/95 da Comissão⁽³⁾, ou ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2200/96; que, para amplificar os resultados obtidos com as medidas específicas já aplicadas, esta ajuda apenas é concedida se as referidas organizações de produtores executarem em 1997 um plano de melhoramento da qualidade, na acepção do artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1035/72, ou um programa operacional, na acepção do Regulamento (CE) nº 411/97 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1119/97⁽⁵⁾;

Considerando que, dado que a campanha de comercialização das avelãs decorre entre 1 de Setembro e 31 de Agosto, deve ser dada à organização de produtores a possibilidade de escolher o momento da entrega do pedido;

Considerando que, dado que o benefício da ajuda deve recair sobre os produtores de avelãs, a organização de produtores deve pagar-lhes integralmente a soma recebida;

Considerando que, para maior eficácia do sistema de ajuda forfetária, é necessário determinar os procedimentos de controlo e, em caso de pagamento indevido, as sanções;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

Artigo 1º

1. A ajuda forfetária de 15 ecus por 100 quilogramas referida no artigo 55º do Regulamento (CE) nº 2200/96 é concedida às organizações de produtores:

- reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1035/72 que tenham em execução um plano de melhoramento da qualidade e da comercialização, em conformidade com o título IIA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e/ou apliquem, em 1997, um plano de acção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 411/97,
- reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2200/96 que apliquem, em 1997, um programa operacional em conformidade com o Regulamento (CE) nº 411/97.

2. Para beneficiar desta ajuda, as organizações de produtores devem ser reconhecidas a título da sua produção de avelãs.

Artigo 2º

1. A ajuda referida no artigo 1º, é concedida em relação às avelãs com casca do código NC 0802 21 00, de qualidade sã, leal e comercializável, produzidas pelos membros da organização de produtores no decurso de cada uma das campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, entregues à organização de produtores e por esta tomadas a cargo.

2. São considerados membros da organização de produtores os membros aderentes da organização de produtores no início de uma determinada campanha de comercialização.

3. A campanha de comercialização das avelãs decorre entre 1 de Setembro e 31 de Agosto.

Artigo 3º

1. As organizações de produtores apresentarão às autoridades competentes um pedido de ajuda até ao dia 30 de Setembro seguinte à campanha de comercialização em causa, em relação às quantidades provenientes dessa campanha, acompanhado dos documentos comprovativos.

2. O Estado-membro pagará a ajuda à organização de produtores no prazo de dois meses a partir da data de apresentação do pedido de ajuda.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 20. 6. 1997, p. 11.

3. A ajuda recebida pela organização de produtores será integralmente paga aos produtores no prazo de 15 dias, em função das quantidades por estes entregues.

No entanto, a organização de produtores pode reter, no máximo, 2 % do valor da ajuda para cobrir os custos de gestão directamente ligados a esta medida.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros efectuarão, junto das organizações de produtores, controlos dos documentos comprovativos e controlos no local relativos à realidade das informações comunicadas.

2. Os controlos incidirão anualmente em todas as organizações de produtores que tiverem apresentado um pedido de ajuda comunitária ao abrigo do presente regulamento.

Os controlos devem incidir, nomeadamente, na contabilidade das organizações de produtores bem como na situação das existências de avelãs.

Estas medidas de controlo podem ser realizadas simultaneamente ou ser equiparadas às medidas de controlo já previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 2159/89 da Comissão (1) e (CE) n.º 411/97.

3. Os Estados-membros garantirão o cumprimento das condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, bem como a coerência das informações prestadas pela organização de produtores, aquando do pedido de ajuda, com os dados apresentados nos planos de melhoramento e/ou no programa operacional ou no plano de acção referido no segundo travessão do artigo 1.º

Artigo 5.º

1. O beneficiário reembolsará o dobro dos montantes indevidamente pagos, aumentado de um juro calculado em função do prazo decorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário, se, em caso de controlo efectuado em conformidade com o artigo 4.º, se verificar que

as quantidades realmente colhidas de avelãs, tal como definidas no n.º 1 do artigo 3.º:

a) São inferiores às indicadas no pedido de ajuda;

b) Incluem avelãs provenientes de produtores não elegíveis no âmbito do presente regulamento.

Contudo, a sanção referida no primeiro parágrafo não se aplica se o beneficiário apresentar à autoridade nacional competente prova bastante de que as irregularidades cometidas não resultam de um comportamento intencional da sua parte nem de uma negligência grave. Neste caso, o beneficiário deve apenas reembolsar o montante indevidamente pago, aumentado dos juros.

A taxa desse juro será a aplicada pelo Instituto Monetário Europeu nas suas operações em ecus, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor na data do pagamento indevido e acrescida de três pontos percentuais.

2. Sempre que a diferença entre a participação financeira efectivamente paga e a devida for superior a 20 % da participação financeira devida, o beneficiário reembolsará a totalidade da participação financeira comunitária paga, acrescida dos juros referidos no n.º 1.

3. Os montantes recuperados e os juros são pagos ao organismo pagador competente e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

4. Em caso de declaração falsa prestada deliberadamente ou por negligência grave, a organização de produtores em causa é excluída do benefício da ajuda prevista no presente regulamento.

5. Os n.ºs 1 a 4 são aplicáveis sem prejuízo de outras sanções a adoptar em conformidade com o artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 207 de 19. 7. 1989, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 1475/97 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 1997****que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1997/1998, às medidas de intervenção no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1417/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 5 do seu artigo 38º, o nº 10 do seu artigo 41º, o seu artigo 44º, o nº 9 do seu artigo 45º e o nº 5 do seu artigo 46º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3299/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo às medidas transitórias aplicáveis na Áustria no sector vitivinícola⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 670/95⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 4º a aplicação integral do título III do Regulamento (CEE) nº 822/87 na Áustria a partir da campanha de 1995/1996; que, no entanto, por motivos de clareza administrativa, é conveniente equiparar a Áustria à zona vitícola B prevista no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1418/97 do Conselho⁽⁵⁾ fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1997/1998; que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

Considerando que o presente regulamento é aplicável à Áustria e a Portugal; que, no entanto, não tendo sido delimitadas nestes países as zonas vitícolas e na pendência da adopção de normas definitivas, é conveniente definir, relativamente à campanha de 1997/1998, as práticas enológicas admitidas em conformidade com as regras do título II do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, constituindo o enriquecimento uma prática excepcional, é adequado prever a mesma redução do preço de compra do vinho referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixada no anexo VIII

para a zona vinícola C; que, em conformidade com a experiência do passado, é conveniente prorrogar as derrogações vigentes em relação ao vinho verde;

Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificadas, referida no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos do enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificadas e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 6 do artigo 35º e com o nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2468/96⁽⁷⁾;

Considerando que o preço do vinho a destilar a título dos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não permite, normalmente, uma comercialização nas condições do mercado dos produtos obtidos por destilação; que é, pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante seja fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, não deixando de ter igualmente em conta a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

Considerando que alguns vinhos entregues a uma das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, consequentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2046/89;

Considerando que a experiência adquirida, aquando das vendas por concurso por álcoois na posse dos organismos de intervenção, demonstra que a diferença entre os preços que é possível realizar para o álcool neutro e para o álcool em bruto não justifica a tomada a cargo do primeiro tipo de álcool; que, além disso, as actuais disponibilidades em álcool neutro são suficientes para satisfazer, pelo menos

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 196 de 24. 7. 1997, p. 10.

(3) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 37.

(4) JO nº L 70 de 30. 3. 1995, p. 1.

(5) JO nº L 196 de 24. 7. 1997, p. 12.

(6) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

(7) JO nº L 335 de 24. 12. 1996, p. 7.

durante uma campanha, a eventual procura deste produto; que, nestas condições, é conveniente recorrer à possibilidade estatuída nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e prever a compra de todos os álcoois ao preço do álcool bruto;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3105/88 da Comissão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2365/95⁽²⁾, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, fixa no seu artigo 4.º um título alcoométrico volúmico natural forfetário a tomar em consideração em cada zona de produção para a determinação do volume de álcool a entregar a título do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87; que esse título alcoométrico natural forfetário não pôde ser fixado em Portugal, na pendência da delimitação das zonas vitícolas desse país, e que, por conseguinte, é conveniente fixar provisoriamente um título alcoométrico natural forfetário;

Considerando que o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstas no referido artigo; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o n.º 4 do referido artigo estabelece que uma parte da ajuda será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas e que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode ser aumentado; que se verificou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para realizar uma promoção eficaz do produto;

Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos referida no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado; que a redução do preço de compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado em comparação com o título alcoométrico do vinho entregue para destilação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1981, que estabelece a classificação das castas de videira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1914/96⁽⁴⁾, fixa a lista das castas recomendadas e autorizadas em Portugal; que é conveniente fazer referência a estas castas para apreciar a produção de vinho em Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1997/1998, às medidas de intervenção no sector vitivinícola, na Comunidade. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

Artigo 2.º

1. Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1997/1998 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, bem como, para esses mesmos produtos:

- as ajudas aos destiladores,
- as ajudas aos produtores de vinho aguardentado,
- os preços de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) na tomada a cargo desse álcool,

constam dos anexos I e II.

2. Nos termos do disposto no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 35.º, no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 36.º e no n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 39.º, o organismo de intervenção pagará o preço do álcool em bruto pelos álcoois que lhe forem fornecidos.

Artigo 3.º

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1997/1998 às destilações voluntárias referidas nos artigos 38.º e 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos:

- a ajuda aos destiladores,
- a ajuda aos produtores de vinho aguardentado,

constam dos anexos III e IV.

Artigo 4.º

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1997/1998, dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadas referidos no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 constam dos anexos V, VI e VII.

⁽¹⁾ JO n.º L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

⁽²⁾ JO n.º L 241 de 10. 10. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO n.º L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 252 de 4. 10. 1996, p. 1.

Artigo 5º

Os montantes da redução referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, aplicáveis aos preços de compra do vinho entregue, durante a campanha de 1997/1998, para uma das destilações referidas nos artigos 36º, 38º, 39º ou 41º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos:

- à ajuda ao destilador,
- ao preço de compra do álcool obtido e entregue a um organismo de intervenção,
- à participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,

constam do anexo VIII.

Para efeitos de aplicação do presente artigo, Portugal é equiparado à zona vitícola C e a Áustria à zona vitícola B.

Artigo 6º

Para efeitos de aplicação das regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) nº 822/87, a Áustria é assimilada à zona vitícola B para a campanha de 1997/1998.

Artigo 7º

1. As regras relativas às práticas e tratamentos enológicos previstas no título II do Regulamento (CEE) nº 822/87 são aplicáveis em Portugal, para a campanha de 1997/1998, nas condições a seguir enunciadas:

- a) O aumento do título alcoométrico fica limitado a 2 % vol. Os produtos admitidos ao benefício desta medida devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 7,5 % vol, antes do aumento, e um título alcoométrico volúmico total máximo de 13 % vol, após o aumento.

Todavia, os produtos a montante do vinho de mesa originários da região do vinho verde devem apresentar

um título alcoométrico mínimo de 7 % vol antes do aumento.

A adição de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificadas não pode ter por efeito aumentar o volume inicial das uvas frescas esmagadas, do mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em mais de 6,5 %;

- b) As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação e o vinho podem ser objecto de uma acidificação ou desacidificação.

2. As castas admitidas para produção de vinho de mesa são as constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81.

Os vinhos originários da região do vinho verde podem:

- ser comercializados com um título alcoométrico volúmico total mínimo de 8,5 % vol, para os vinhos que não foram objecto de nenhum enriquecimento,
- ter um teor total de anidrido sulfuroso não superior a 300 miligramas por litro, para os vinhos verdes brancos com teor de açúcares residuais igual ou superior a 5 gramas por litro.

3. O cálculo da quantidade de álcool, que os produtores de vinho de mesa em Portugal devem entregar à destilação, de acordo com o artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87, efectua-se com base num título alcoométrico natural forfetário, a tomar em consideração para apreciação do volume de álcool contido no vinho produzido, igual a 9 % vol, excepto para os vinhos produzidos na região demarcada do vinho verde, para os quais o título alcoométrico forfetário a tomar em consideração é fixado em 8,5 % vol.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1997/1998

	<i>(em ecus/% vol/bl)</i>
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,9902
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— forfetária	0,6279
— de bagaços	0,8453
— de vinho e de borras	0,4106
2. Aguardentes de bagaço	0,3985
3. Aguardentes de vinho	0,2777
4. Álcool bruto:	
— forfetária	0,4951
— de bagaços	0,7124
— de vinho e de borras	0,2777
b) À produção de vinho aguardentado	0,2657
3. Preço do álcool bruto entregue ⁽¹⁾ :	
— forfetário	1,654
— álcool de bagaço	1,872
— álcool de vinho e de borras	1,437
4. Participação do FEOGA para o álcool neutro ⁽²⁾	0,4951

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO II

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1997/1998

	(em ecus/% vol/bl)
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,340
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro	0,7728
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,6400
b) À produção de vinho aguardentado	0,6158
3. Preço de álcool bruto entregue ⁽¹⁾	1,799
4. Participação do FEOGA para o álcool ⁽²⁾	0,6400

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO III

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1997/1998

	<i>(em ecus/% vol/bl)</i>
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II ⁽¹⁾	2,487
— tipo A II	5,385
— tipo A III	6,146
— tipo R III	3,852
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipos A I, R I e R II	1,884
— tipo A II	4,818
— tipo A III	5,603
— tipo R III	3,272
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipos A I, R I e R II	1,751
— tipo A II	4,685
— tipo A III	5,470
— tipo R III	3,140
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipos A I, R I e R II	1,715
— tipo A II	4,613
— tipo A III	5,373
— tipo R III	3,079

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.

ANEXO IV

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1997/1998

	<i>(em ecus/% vol/hl)</i>
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor:	
— tipos A I, R I e R II ⁽¹⁾	3,140
— tipo A II	6,798
— tipo A III	7,752
— tipo R III	4,854
2. Ajudas:	
a) À destilação:	
1. Álcool neutro:	
— tipos A I, R I e R II	2,548
— tipo A II	6,255
— tipo A III	7,233
— tipo R III	4,287
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto:	
— tipos A I, R I e R II	2,415
— tipo A II	6,122
— tipo A III	7,100
— tipo R III	4,154
b) À produção de vinho aguardentado:	
— tipos A I, R I e R II	2,367
— tipo A II	6,025
— tipo A III	6,979
— tipo R III	4,081

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa.

ANEXO V

AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [Nº 1 DO ARTIGO 45º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1997/1998

<i>(em ecus/% vol/bl)</i>	
Montante da ajuda:	
a) Mostos de uvas concentrados:	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,699
— outras, incluindo Portugal	1,446
b) Mostos de uvas concentrados rectificados:	
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	2,206
— outras, se a produção tiver sido iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	2,206
— outras, incluindo Portugal	1,953

ANEXO VI

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA [Nº 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1997/1998

<i>(em ecus/kg)</i>	
Montante forfetário da ajuda:	
1. Produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,2379
2. Produtos referidos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,3103

ANEXO VII

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS
CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [Nº 1, PRIMEIRO
TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1997/1998

<i>(em ecus)</i>	
Montante forfetário da ajuda:	
a) Uvas (por 100 kg)	6,603
b) Mostos de uvas (por hl)	8,257
c) Mostos de uvas concentrados (por hl)	28,873
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha de promoção	25

ANEXO VIII

**REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44º DO
REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87**

CAMPANHA 1997/1998

<i>(em ecus/% vol/hl)</i>		
Zona A	Zona B	Zona C e Portugal
0,3623	0,3019	0,1811

REGULAMENTO (CE) Nº 1476/97 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1997

que fixa o preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1997/1998, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2201/96, o preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, nomeadamente:

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que o nº 6 do artigo 13º do mesmo regulamento prevê que sejam fixados direitos compensatórios em relação a uma escala de preços de importação; que o direito de compensação máximo é determinado com base nos preços mais favoráveis, praticados no mercado mundial para quantidades importantes, pelos países terceiros mais representativos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Considerando que deve ser fixado um preço mínimo de importação para as uvas de Corinto e outras uvas secas;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos transformados a base de frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1997/1998, que se desenrola de 1 de Setembro de 1997 e 31 de Agosto de 1998, é fixado no anexo I.
2. O direito de compensação a cobrar, quando o preço mínimo de importação, referido no nº 1, não é respeitado, é fixado no anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

ANEXO I

PREÇOS MÍNIMOS À IMPORTAÇÃO

(em ecus por tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Preços mínimos à importação
0806 20	– Uvas secas:	
	– – Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg:	
0806 20 11	– – – Uvas de Corinto	1 038,18
0806 20 12	– – – Sultanas	1 086,10
0806 20 18	– – – Outras	1 086,10
	– – Outras:	
0806 20 91	– – – Uvas de Corinto	870,57
0806 20 92	– – – Sultanas	910,75
0806 20 98	– – – Outras	910,75

ANEXO II

DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

1. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 11:

(em ecus por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 038,18	1 027,80	10,38
1 027,80	1 007,03	31,15
1 007,03	975,89	62,29
975,89	944,74	93,44
944,74		152,65

2. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 91:

(em ecus por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
870,57	861,86	—
861,86	844,45	—
844,45	818,34	—
818,34	792,22	—
792,22		—

3. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 12 e 0806 20 18:

(em ecus por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 086,10	1 075,24	10,86
1 075,24	1 053,52	32,58
1 053,52	1 020,93	65,17
1 020,93	988,35	97,75
988,35		200,57

4. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 92 e 0806 20 98:

(em ecus por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
910,75	901,64	9,11
901,64	883,43	25,22
883,43	856,10	25,22
856,10	828,78	25,22
828,78		25,22

REGULAMENTO (CE) Nº 1477/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que estabelece medidas transitórias relativas à aplicação das quotas de tomate fresco destinado à transformação para a campanha de 1996/1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26º,Considerando que as quantidades de tomate fresco que podem beneficiar da ajuda à produção para a campanha de 1996/1997 foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate⁽²⁾; que, nessa campanha, em relação a determinados Estados-membros e a certos grupos de produtos, a produção excedeu as quantidades acima referidas, embora permanecendo inferior às quantidades para outro grupo;

Considerando que, para esses produtos, a nova organização comum de mercado adoptada pelo Regulamento (CE) nº 2201/96 fixou as quotas para a concessão da ajuda à produção aplicável a partir da campanha de 1997/1998, adaptando-as ao desenvolvimento económico do mercado de cada um dos produtos; que, em determinados casos, daí

resulta um aumento da quota relativamente à campanha anterior; que é necessário ter em conta esta nova orientação para facilitar a passagem do antigo para o novo regime, prevendo transferir, no respeitante à campanha de 1996/1997, as quantidades restantes relativas a um determinado grupo de produtos para os grupos que tenham excedido as quotas, no limite das quotas fixadas para cada grupo e para cada Estado-membro referidas no anexo III do Regulamento (CE) nº 2201/96;

Considerando que, para beneficiar da ajuda à produção, as empresas de transformação devem apresentar a prova, considerada satisfatória pelas autoridades competentes dos Estados-membros, de que foi pago aos produtores um preço pelo menos igual ao preço mínimo;

Considerando que, por força dos Regulamentos (CEE) nº 1558/91⁽³⁾ e (CEE) nº 1794/93⁽⁴⁾, da Comissão, os Estados-membros comunicaram à Comissão as quantidades que foram objecto de um pedido de ajuda e as quantidades totais de produtos transformados à base de tomate durante a campanha de 1996/1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para facilitar a passagem do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 668/93 para o previsto no Regulamento (CE) nº 2201/96, a concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate é limitada, para a campanha de 1996/1997, às quantidades de produtos transformados obtidas a partir das quantidades seguintes, expressas em toneladas de tomate fresco:

Conjunto de empresas situadas em	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos à base de tomate
Espanha	615 419	169 594	182 037
França	278 691	68 343	45 372
Grécia	966 742	14 693	32 161
Itália	1 611 395	1 059 779	622 824
Portugal	870 093	235	24 409
Alemanha	33 700		1 300

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 23.

2. Os Estados-membros distribuirão proporcionalmente, por grupo de produtos, as quantidades suplementares, relativamente às quantidades que já foram objecto de pedidos de ajuda à produção e comunicadas à Comissão nos termos da alínea a) do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1558/91, às empresas de transformação em função das quantidades declaradas por estas nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1794/93 e para as quais foi pago aos produtores o preço mínimo.

3. Os Estados-membros adoptarão todas as medidas necessárias para garantir que a quantidade global prevista por Estado-membro no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 668/93 não será excedida.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar da ajuda à produção para essas quantidades suplementares, o transformador deverá apresentar um pedido de ajuda a título suplementar no prazo de trinta dias a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

2. O pedido de ajuda deverá incluir, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço do requerente;
- b) O nome e o endereço do produtor;
- c) O peso líquido das matérias-primas declaradas no âmbito do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1794/93, para as quais foi pago o preço mínimo aos produtores;
- d) O peso líquido dos produtos acabados obtidos a partir da matéria-prima referida na alínea c); esses produtos acabados serão repartidos de acordo com a percentagem determinada da ajuda a que têm direito;
- e) A prova considerada satisfatória pelo Estado-membro de que pagaram aos produtores um preço pelo menos igual ao preço mínimo para as quantidades referidas na alínea c);
- f) Uma declaração do transformador que especifique que os produtos acabados respeitam as normas de qualidade estabelecidas para a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1478/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a produção efectiva de azeite e o montante da ajuda unitária à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum do mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 636/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17ºA,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que a ajuda unitária à produção seja reduzida quando a produção efectiva de uma determinada campanha excede a quantidade máxima garantida fixada para essa mesma campanha; que, todavia, não são afectados por essa redução os produtores cuja produção média não atinja 500 quilogramas de azeite por campanha;

Considerando que o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, a fim de determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, é necessário estabelecer a produção estimada relativa à campanha em causa; que, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a produção estimada e o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1888/96 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84, o mais tardar seis meses após o fim da campanha, deve ser determinada a produção efectiva para a qual foi reconhecido o direito à ajuda; que, para esse efeito, e nos termos do disposto no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1110/97⁽⁷⁾, cada Estado-membro interessado deve transmitir à Comissão, o mais tardar no dia 31 de Maio seguinte a cada campanha, a quantidade admitida à ajuda nesse Estado-membro; que, de acordo com estas comunicações, se verifica que a quantidade admitida à ajuda, no âmbito da campanha 1995/1996, é igual a 625 000 toneladas para a Itália, 2 450 toneladas para a França, 445 000 toneladas para a Grécia, 375 000 toneladas para a Espanha e 34 000 toneladas para Portugal;

Considerando que a admissão à ajuda dessas quantidades pelos Estados-membros implica que os controlos referidos nos Regulamentos (CEE) nº 2261/84 e (CEE) nº 3061/84 foram efectuados; que, no entanto, a fixação da produção efectiva segundo as informações relativas às quantidades admitidas à ajuda comunicadas pelos Estados-membros não prejudica as conclusões que podem resultar da verificação da exactidão desses dados no âmbito do processo de apuramento das contas;

Considerando que, tendo em conta a produção efectiva, é necessário fixar igualmente o montante da ajuda unitária à produção prevista no nº 1, alínea b), do quinto parágrafo do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, atendendo às circunstâncias excepcionais que conduziram a um certo atraso na fixação da produção efectiva para a campanha de 1995/1996 a fim de assegurar que o pagamento do saldo da ajuda à produção dessa campanha seja efectuado com base no orçamento do exercício de 1997, é necessário prever a data limite de 15 de Outubro de 1997 para esse pagamento e para esse efeito derogar o disposto no nº 3 do artigo 12ºB do Regulamento (CEE) nº 3061/84;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de comercialização de azeite de 1995/1996:

- a produção efectiva para o qual foi reconhecido o direito à ajuda à produção é de 1 481 450 toneladas,
- o montante da ajuda unitária à produção é de 129,57 ecus/100 kg.

Artigo 2º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 12ºB do Regulamento (CEE) nº 3061/84, os Estados-membros pagarão o saldo da ajuda à produção da campanha de 1995/1996, pagável aos produtores cuja produção média seja pelo menos igual a 500 quilogramas, o mais tardar em 15 de Outubro de 1997.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

(4) JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 1.

(5) JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 27.

(6) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

(7) JO nº L 162 de 19. 6. 1997, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1479/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que fixa as taxas de conversão agrícolas aplicáveis a determinadas ajudas na Suécia e no Reino Unido e os montantes máximos de compensação delas resultantes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 724/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, que determina as medidas e compensações relativas às reavaliações sensíveis que afectam os rendimentos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2990/95 do Conselho⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1451/96⁽³⁾, no que diz respeito à coroa sueca e do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 724/97, no que diz respeito à libra esterlina, as taxas de conversão agrícolas aplicáveis às ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativa à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, não são reduzidas devido às reavaliações sensíveis das referidas divisas; que, no entanto, o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 724/97 prevê a diminuição da taxa de conversão agrícola aplicável a uma das ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 sempre que, devido a medidas tomadas na sequência de uma reavaliação sensível, esta taxa exceda em mais de 11,5 % a taxa de conversão agrícola corrente; que, neste caso, a taxa de conversão a aplicar será igual à taxa de conversão agrícola corrente, acrescida de 11,5 %;

Considerando que as taxas de conversão agrícolas da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis a determinadas ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 foram reduzidas a partir de 1 de Julho de 1997 para evitar desvios superiores a 11,5 % em relação às taxas de conversão agrícolas correntes na referida data; que é conveniente, para facilitar a administração das ajudas em questão, precisar e fixar as taxas que são aplicáveis relativamente às ajudas em questão a partir de 1 de Julho de 1997;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 724/97 prevê uma compensação dos efeitos da redução das taxas de conversão agrícolas aplicáveis às ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92; que estas compensações são objecto dos montantes complementares da ajuda compensatória

concedida nos termos do Regulamento (CE) nº 805/97 da Comissão, de 2 de Maio de 1997, que estabelece as regras de execução das compensações relativas a reavaliações sensíveis⁽⁶⁾; que é conveniente fixar, relativamente à Suécia e ao Reino Unido, o máximo do montante complementar da primeira fracção da ajuda compensatória relativa à diminuição das ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 cujo facto gerador se verifica em 1 de Julho de 1997; que o cálculo do montante em questão, nos termos do nº 2 do artigo 4º e do nº 3, último parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 724/97 provoca, no caso da Suécia, um montante máximo por hectare muito próximo de zero;

Considerando que as medias previstas no presente regulamento estão em conformidade com o pareceres dos comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola de «1 ecu = 0,833821 libra esterlina», aplicável em 30 de Junho de 1997 às ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, e cujo facto gerador se verifica em 1 de Julho, é substituído, a partir de 1 de Julho de 1997 relativamente às ajudas em questão, por «1 ecu = 0,803724 libra esterlina».

A taxa de conversão agrícola de «1 ecu = 9,91834 coroas suecas», aplicável em 30 de Junho de 1997 às ajudas referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, e cujo facto gerador se verifica em 1 de Julho, é substituído, a partir de 1 de Julho de 1997 relativamente às ajudas em questão, por «1 ecu = 9,90747 coroas suecas».

Artigo 2º

O máximo do montante complementar da primeira fracção da ajuda compensatória que pode ser concedida devido à diminuição da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1º é igual a «0» relativamente à Suécia e a 66,70 milhões de ecus relativamente ao Reino Unido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 108 de 25. 4. 1997, p. 9.

(2) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 7.

(3) JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 1.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(5) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(6) JO nº L 115 de 3. 5. 1997, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1480/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

relativo à emissão dos certificados de importação para certos produtos transformados à base de ginjas originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações para a Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia e às importações de vinhos originários da República da Eslovénia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 825/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) nº 2405/89 e (CEE) nº 3518/86⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2427/95⁽⁴⁾, submete ao regime de certificados de importação, entre outros, os produtos transformados à base de ginjas dos códigos NC ex 0811 90 19, ex 0811 90 39, 0811 90 75, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91;

Considerando que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 70/97 prevê que a gestão do limite máximo de 19 800 toneladas fixado para os referidos produtos no anexo D do mesmo regulamento seja assegurada pela emissão dos certificados de importação previstos para os produtos em causa; que é conveniente associar a concessão do benefício preferencial à emissão de certificados específicos;

Considerando que devem ser tomadas medidas de uma forma automática e rápida a partir do momento em que o pedido de certificados atinja a quantidade disponível; que é conveniente permitir que a Comissão adopte as medidas necessárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos transformados à base de ginjas dos códigos NC ex 0811 90 19, ex 0811 90 39, 0811 90 75,

(1) JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1997, p. 4.

(3) JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.

(4) JO nº L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.

ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da República Federal da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, os certificados de importação contêm, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Exención del derecho *ad valorem* — Reglamento (CE) nº 70/97
- Fritagelse for værditold — forodning (EF) nr. 70/97
- Wertzollfrei — Verordnung (EG) Nr. 70/97
- Απαλλαγή από τον *ad valorem* δασμό — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 70/97
- Exemption from *ad valorem* duty — Regulation (EC) No 70/97
- Exemption du droit *ad valorem* — règlement (CE) nº 70/97
- Esenzione dal dazio *ad valorem* — regolamento (CE) n. 70/97
- Vrijgesteld van het douanerecht *ad valorem* — Verordening (EG) nr. 70/97
- Isenção dos direitos *ad valorem* — Regulamento (CE) nº 70/97
- Vapautus arvotullista — asetus (EY) N:o 70/97
- Befrielse från värdetull — förordning (EG) nr 70/97.

A pedido do interessado, esta menção é aditada nos certificados emitidos antes da entrada em vigor do presente regulamento e ainda não utilizados.

Artigo 2º

Sempre que a quantidade de certificados de importação solicitada para os produtos e origens referidos no artigo 1º atinja o limite máximo fixado no anexo D do Regulamento (CE) nº 70/97, a Comissão tomará as medidas necessárias a fim de evitar que as quantidades importadas à taxa de direito preferencial ultrapassem o referido limite máximo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1481/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que derroga, relativamente à campanha de 1996/1997, determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3105/88 que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1417/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2365/95 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 12º, que as operações de destilação não podem ter lugar depois do dia 31 de Agosto da campanha em causa;

Considerando que, relativamente à campanha de 1996/1997, essa data coloca sérias dificuldades para a destilação dos produtos referidos no artigo 35º, atendendo à importância dos outros volumes para destilar a título das dife-

rentes destilações voluntárias desencadeadas a título da campanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3105/88, para a campanha de 1996/1997, as operações de destilação relativas ao artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 podem ser realizadas até 15 de Setembro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 24. 7. 1997, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 10. 10. 1995, p. 17.

REGULAMENTO (CE) Nº 1482/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que estipula, para a zona franca da Madeira, certas disposições de aplicação do Regulamento (CE) nº 122/96 do Conselho que estabelece um tratamento pautal favorável à importação de certas mercadorias nas zonas francas da Madeira e dos Açores devido ao seu destino especial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 122/96 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, que estabelece um tratamento pautal favorável à importação de certas mercadorias nas zonas francas da Madeira e dos Açores devido ao seu destino especial⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º,

Considerando que o pedido apresentado pelas autoridades portuguesas ao abrigo do nº 1 do artigo 2º do referido Regulamento (CE) nº 122/96 diz unicamente respeito à zona franca da Madeira;

Considerando que, tendo em conta o pedido acima mencionado e a promoção das actividades na zona franca da Madeira, a Comissão deve estabelecer a lista das mercadorias admitidas com exoneração de direitos aduaneiros ao abrigo do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 122/96, na condição de estas mercadorias se destinarem a sofrer uma transformação substancial na acepção do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97⁽³⁾;

Considerando que é conveniente tomar medidas de controlo que assegurem que a admissão das mercadorias ao tratamento pautal favorável devido ao seu destino especial ocorra em conformidade com o disposto nos artigos 291º a 304º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97⁽⁵⁾, que estabelece certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92; e que, como estas operações de destino especial não efectuadas no interior da zona franca da Madeira, é aplicável a regulamentação relativa às zonas francas, nomeadamente os artigos 799º a 842º do Regulamento (CEE) nº 2454/93;

Considerando que as medidas de política comercial se aplicam no momento da efectuação das mercadorias ao destino especial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Regulamento (CE) nº 122/96, os direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias introduzidas em livre prática na zona franca da Madeira indicadas no anexo I são totalmente suspensos, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 2º e 3º, até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2º

1. A autorização referida no nº 2 do artigo 291º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é dada pelas autoridades aduaneiras responsáveis pela vigilância da zona franca da Madeira a pedido escrito do interessado.
2. O pedido deve ser conforme ao modelo do anexo II. Além das informações eventualmente requeridas no nº 3 do artigo 291º, o autor do pedido indica no seu pedido a informação requerida nas diferentes rubricas enumeradas neste modelo. Os pedidos são assinados e datados.
3. A autorização concedida para a admissão das mercadorias introduzidas em livre prática com exoneração de direitos ao abrigo de um tratamento pautal favorável deve ser conforme ao modelo do anexo III.

Artigo 3º

1. As mercadorias introduzidas em livre prática no interior da zona franca beneficiando de um direito nulo previsto por este regulamento permanecem sob vigilância aduaneira nos termos do artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.
2. Todas as operações de destino especial devem figurar na contabilidade de existências aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 293º, alínea b), e 817º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.
3. A contabilidade de existências deverá conter as seguintes indicações suplementares:
 - a) As indicações relativas às mercadorias introduzidas em livre prática ao abrigo do regime de destino especial;

(1) JO nº L 20 de 26. 1. 1996, p. 4.

(2) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

(4) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(5) JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 28.

- b) As indicações relativas ao destino especial afectado;
- c) As indicações relativas aos produtos resultantes do destino especial afectado.

4. A saída da zona franca das mercadorias que beneficiaram de um direito nulo nos termos do nº 1 está sujeita às seguintes condições:

- a) No que diz respeito aos produtos resultantes do destino especial previsto, deve ser apresentada a prova de que sofreram a transformação requerida no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2913/92;
- b) Relativamente aos outros produtos:
- em caso de exportação, a apresentação da declaração de exportação,

- em caso de inutilização fora da zona franca, a apresentação de uma autorização para o efeito; os resíduos ou desperdícios resultantes de uma destruição devem receber um dos destino aduaneiros previstos para as mercadorias não comunitárias,
- em caso de utilização das mercadorias para outros fins que não os prescritos por este regulamento, devem ser pagos os direitos aduaneiros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

LISTA DAS MATÉRIAS-PRIMAS

Código NC	Designação das mercadorias
3204 11 00 3204 12 00 3204 13 00 3204 14 00 3204 15 00 3204 16 00	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3208 10 10 3208 10 90 3208 20 10 3208 20 90 3208 90 19 3208 90 91 3208 90 99	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo
3209	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso
3301 11 10 3301 11 90 3301 12 10 3301 12 90 3301 13 10 3301 13 90 3301 14 10 3301 14 90 3301 19 10 3301 19 90 3301 21 90 3301 22 90 3301 23 90 3301 24 90 3301 25 90 3301 26 90 3301 29 31 3301 29 91 3301 30 00 3301 90 10 3301 90 21 3301 90 90	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), não incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais
3302 10 21	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas não contendo matérias gordas provenientes do leite, da sacarose, da isoglucose, da glucose, do amido ou da fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglucose, menos de 5 % de glucose ou de amido ou de fécula
3506 99 00	Outras colas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições
3823 70 00	Álcoois gordos industriais
3901 10 10 3901 10 90 3901 20 90 3901 30 00 3901 90 90	Polímeros de etileno, em formas primárias
3902 10 00	Polipropileno
3903 11 00 3903 19 00 3903 20 00 3903 30 00 3903 90 90	Polímeros de estireno, em formas primárias

Código NC	Designação das mercadorias
3906 10 00	Polimetacrilato de metilo
3907 30 00	Resinas epóxicas
3908	Poliâmidas em formas primárias
3909 50 90	Outros poliuretanos
3910 00 00	Silicones em formas primárias
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos
3921 11 00 3921 12 00 3921 13 3921 14 00 3921 19 3921 90 19 3921 90 20 3921 90 30 3921 90 41 3921 90 43 3921 90 49 3921 90 50 3921 90 60	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico
4104 10 91 4104 10 95 4104 10 99 4104 21 00 4104 22 90 4104 29 00 4104 31 4104 39	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições nºs 4108 ou 4109
4407 10 10 4407 10 31 4407 10 39 4407 10 50 4407 10 79 4407 24 10 4407 24 30 4407 24 50 4407 25 10 4407 25 31 4407 25 39 4407 25 50 4407 26 10 4407 26 31 4407 26 39 4407 26 50 4407 29 10 4407 29 20 4407 29 31 4407 29 39 4407 29 50 4407 29 70 4407 29 83 4407 29 85 4407 91 10 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 50 4407 92 10 4407 92 30 4407 92 50 4407 99 10 4407 99 30 4407 99 50	Madeira serrada ou indireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm

Código NC	Designação das mercadorias
4413 00 00	Madeira «densificada», em blocos, pranchas, lâminas ou perfis
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
4804	Papel e cartão <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 4802 e 4803
4805	Outros papeis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, que não tenham sofrido operações complementares de fabrico além das estipuladas na nota 2 do presente capítulo
4806	Papel pergaminho e cartão pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto da posição 4803
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados
5204 11 00 5204 19 00	Linhas para costurar, de algodão, não acondicionadas para venda a retalho
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho
5208 31 00 5208 33 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² , tintos: – Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ² – Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209 11 00 5209 31 00 5209 39 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² – Crus, em ponto de tafetá – Tintos, em ponto de tafetá – Tintos, outros tecidos
5210 31 5210 32 00 5210 41 00 5210 42 00	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² – Tintos, em ponto de tafetá – Tintos, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4 – Em linhas de diversas cores, em ponto de tafetá – Em linhas de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211 31 00 5211 32 00 5211 41 00 5211 42 00	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² – Tintos, em ponto de tafetá – Tintos, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4 – Em linhas de diversas cores, em ponto de tafetá – Em linhas de diversas cores, denominados <i>denim</i>
5309	Tecidos de linho
5310	Tecidos de junta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303

Código NC	Designação das mercadorias
5407 51 00 5407 52 00 5407 82 00	<p>Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados - - Crus ou branqueados - - Tintos - Tintos, contendo menos de 85 % em peso, de filamentos sintéticos e combinados principalmente com algodão - - Tintos
5508 10 11 5508 10 19	Linhas para costurar, de fibras sintéticas descontínuas não acondicionadas para a venda a retalho
5601 30 00	<i>Tontisses</i> , nós e borbotos, de matérias têxteis
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>)
5807 10	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos
5808	Entraçados em peça, dos artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes
Capítulo 60	Tecidos de malha
7015 10 00	Vidros para lentes correctivas
7018 10 19 7018 10 30 7018 10 59 7018 10 90	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro
7019 11 00 7019 12 00 7019 19 7019 40 00 7019 51 7019 52 00	<p>Fibras de vidro (incluída a lã de vidro):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não - - Fios cortados, de comprimento não superior a 50 mm - - Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) - - Outros - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) - Outros tecidos: - - De largura não superior a 30 cm - - De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², com 136 tex ou menos por fio simples
7104 10 00 7104 90 00	Quartzo piezoeléctrico Outras pedras sintéticas ou reconstituídas
7106 10 00	Prata em pó
7108 13 50 7108 13 90	<p>Ouro (incluído o ouro platinado), em formas semimanufacturadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm - Outras
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas
7110 19 30 7110 19 50 7110 19 90	<p>Platina, em forma semimanufacturada:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tubos e barras ocas - Folhas e tiras finas cuja espessura, não incluído o suporte, não exceda 0,15 mm - Outros

Código NC	Designação das mercadorias
8505 90 90	Outras partes dos artigos da posição 8505
8506 90 00	Partes de pilhas e baterias de pilhas, eléctricas
8507 90 91 8507 90 93 8507 90 98	Outras partes de acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular
8509 90 10 8509 90 90	Partes de aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico
8511 90 00	Partes de aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores
8512 90 00	Partes de aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis
8513 90 00	Partes de lanternas eléctricas portáteis, excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512
8514 90 00	Partes de fornos eléctricos industriais ou de laboratório e de outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico das matérias por indução ou por perdas dieléctricas
8516 90 00	Partes dos artigos da posição 8516
8518 90 00	Partes dos artigos da posição 8518
8538 90 10	Conjuntos eletrónicos, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8535, 8536 e 8537
8540 91 00 8540 99 00	Partes dos artigos da posição 8540
8541 90 00	Partes dos artigos da posição 8541
8544 51 00	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores a 1 000 V, munidos de peças de conexão
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes de botões ou de botões de pressão; esboços de botões
9607	Fechos de correr (fechos <i>éclair</i>) e suas partes

ANEXO II

MODELO DE PEDIDO DE TRATAMENTO PAUTAL FAVORÁVEL DE CERTAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA DEVIDO AO SEU DESTINO ESPECIAL

Data:

NB: as indicações devem ser fornecidas pela ordem indicada. As informações relativas às mercadorias devem ser prestadas para cada espécie de mercadoria em questão.

1. Nome ou firma e endereço

- a) Do autor do pedido:
- b) Do operador na zona franca:

2. Destino especial afectado

- a) Classificação das mercadorias de importação (Nomenclatura Combinada):
- b) Descrição comercial e/ou técnica:
- c) Descrição do destino especial:
- d) Produtos resultantes do destino especial afectado:

3. Local em que a operação de destino especial deve ser efectuada**4. Estimativa do tempo necessário para a realização da operação de destino especial:****5. Duração prevista da autorização****6. Referência das autorizações concedidas**

- a) No decurso dos três anos anteriores para as mercadorias idênticas às que são objecto do presente pedido:
- b) Para as mercadorias objecto do destino especial afectado:

Data:

Assinatura:

Notas relativas ao pedido

1. *Nome ou firma e endereço:* quando o pedido é redigido em papel timbrado da empresa do autor do pedido, a secção 1.a) não deve ser completada se essas informações já figurarem no alto da página. A secção 1.b) deve ser preenchida quando o autor de pedido não é o operador.
2. *Transformação:*
 - a) Classificação (Nomenclatura Combinada): o código de quatro algarismos chega, a menos que a classificação com oito algarismos seja necessária para permitir a concessão da autorização e a administração correcta das operações de transformação.
 - b) Descrição comercial e/ou técnica: a descrição deve ser suficientemente clara e pormenorizada para permitir a tomada de decisão sobre o seguimento a dar ao pedido em questão, e, nomeadamente, determinar, tendo em conta as informações prestadas, se a transformação pode ser considerada suficiente.
 - c) Descrição do destino especial afectado: descrição das operações a efectuar com as mercadorias de importação para o fabrico de produtos compensadores.
 - d) Produtos resultantes do destino especial: indicação do ou dos produtos compensadores resultantes da transformação das mercadorias de importação.
3. *Local em que deve ser realizada a operação de destino especial:* indicar o endereço ou o local em que será efectuada a operação.
4. *Estimativa do tempo necessário para a realização da operação de destino especial:* indicar a duração média susceptível de ser necessária para o tratamento de um dado lote de mercadorias (por exemplo, por unidade ou por quantidade) e indicar o período que poderá decorrer entre a introdução em livre prática com exoneração devido ao destino especial e a conclusão das operações de destino especial.
5. *Duração prevista da autorização:* indicar o período no decurso do qual se prevê a importação das mercadorias exoneradas devido ao seu destino especial.
6. *Referência das autorizações concedidas:*
 - a) No decurso dos três anos anteriores para as mercadorias idênticas às que são objecto do presente pedido: indicações relativas a qualquer autorização conhecida. Quando nenhuma autorização é conhecida, indicar «nenhuma».
 - b) Para as mercadorias objecto do destino especial afectado: indicar se as mercadorias são produtos resultantes do destino especial afectado obtido em virtude de uma ou várias autorizações anteriores e, se necessário, indicar as referências da ou das autorizações em questão.

*ANEXO III***MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO PAUTAL FAVORÁVEL DE CERTAS MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA DEVIDO AO SEU DESTINO ESPECIAL**

Data:

Referência do pedido:

NB: as indicações devem ser fornecidas pela ordem indicada. A autorização deve conter as indicações do pedido. Se as informações prestadas fizerem referência ao pedido, este constitui parte integrante da autorização.

1. Nome ou firma e endereço

- a) Do titular da autorização:
- b) Do operador:

2. Mercadorias a afectar ao destino especial

- a) Classificação das mercadorias de importação (Nomenclatura Combinada):
- b) Descrição comercial e/ou técnica:
- c) Descrição da transformação:
- d) Produtos resultantes do destino especial (classificação e descrição comercial e/ou técnica):

3. Local em que as operações de destino especial devem ser efectuadas:**4. Natureza da operação de destino especial****5. Período de validade**

Data:

Assinatura:

(carimbo)

REGULAMENTO (CE) Nº 1483/97 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0709 90 77	052	51,3	
	999	51,3	
0805 30 30	388	62,8	
	524	64,9	
	528	57,7	
	999	61,8	
	052	158,3	
0806 10 40	412	124,1	
	512	119,7	
	600	156,7	
	624	172,4	
	999	146,2	
	0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	388	86,0
		400	68,5
508		76,0	
512		49,7	
524		72,0	
528		71,8	
800		154,7	
804		82,4	
999		82,6	
0808 20 51		388	67,1
		512	62,4
	528	85,6	
	999	71,7	
0809 10 40	052	214,8	
	064	98,3	
	999	156,6	
0809 20 59	052	228,4	
	064	184,0	
	400	226,9	
	616	180,9	
	999	205,0	
0809 40 30	064	126,9	
	624	185,5	
	999	156,2	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO**

de 22 de Julho de 1997

que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(97/470/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta as decisões do Conselho de 26 de Janeiro de 1994⁽¹⁾ e de 23 de Janeiro de 1995⁽²⁾, que nomeiam os membros efectivos e membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Artur Torres Pereira, membro efectivo, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Janeiro de 1997;

Tendo em conta a proposta do Governo português,

DECIDE:

Artigo único

Francisco Augusto Caimoto Amaral é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Artur Torres Pereira, pelo período remanescente do seu mandato que termina em 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 20.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República Jugoslava da Macedónia

(97/471/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comissão consultou o Comité Monetário antes de apresentar a sua proposta;

Considerando que a antiga República Jugoslava da Macedónia está a realizar reformas fundamentais de carácter político e económico, bem como a envidar esforços substanciais no sentido de criar uma economia de mercado aberta;

Considerando que a Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia assinaram um acordo de cooperação e um acordo no domínio dos transportes que promoverão o estabelecimento de relações de cooperação plenas;

Considerando que a antiga República Jugoslava da Macedónia acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI) um conjunto abrangente de medidas de estabilização e de reforma a ser apoiado por um empréstimo no âmbito do Mecanismo Refoçado de Ajustamento Estrutural (MRAE);

Considerando que a antiga República Jugoslava da Macedónia acordou com o Banco Mundial um conjunto abrangente de medidas de ajustamento estrutural a ser apoiado por um empréstimo e uma linha de crédito para ajustamento estrutural;

Considerando que as autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia solicitaram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros dadores bilaterais; que, para além dos recursos financeiros susceptíveis de serem concedidos pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste uma necessidade de financiamento importante a ser coberta durante o resto do ano de 1997, a fim de reforçar as reservas do país e apoiar os objectivos de política económica subjacentes aos reforços de reforma do Governo;

Considerando que as autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia se comprometeram a cumprir na

íntegra todas as obrigações financeiras contraídas perante a Comunidade e o Banco Europeu de Investimento;

Considerando que a concessão pela Comunidade de um empréstimo a longo prazo à antiga República Jugoslava da Macedónia constitui uma medida adequada com vista a ajudar a atenuar as dificuldades financeiras externas do país, apoiar a balança de pagamentos e reforçar as suas reservas;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que, para adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à antiga República Jugoslava da Macedónia um empréstimo a longo prazo cujo capital não excederá o montante máximo de 40 milhões de ecus, com uma duração máxima de 15 anos, destinado a assegurar uma situação sustentável da balança de pagamentos e a reforçar as reservas do país.
2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade, os recursos necessários, que serão postos à disposição da antiga República Jugoslava da Macedónia sob a forma de um empréstimo.
3. Este empréstimo será gerido pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Monetário e em consonância com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as autoridades da antiga República Jugoslava da Macedónia, após consulta ao Comité Monetário, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º
2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em coordenação com o FMI, se a política económica da antiga República Jugoslava da Macedónia está em conformidade com os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser respeitadas.

⁽¹⁾ JO nº C 190 de 21. 6. 1997, p. 31.

⁽²⁾ JO nº C 200 de 30. 6. 1997.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da antiga República Jugoslava da Macedónia em duas parcelas. A primeira será paga sob reserva do artigo 2º e após regularização de todas as obrigações financeiras da antiga República Jugoslava da Macedónia em relação à Comunidade e ao Banco Europeu de Investimento.
2. Sob reserva do artigo 2º, a segunda parcela será paga desde que tenham sido realizados progressos satisfatórios na aplicação do programa empreendido no quadro do MRAE mas nunca antes de terem decorrido três meses após o pagamento da primeira parcela.
3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 4º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1º serão realizadas com a mesma data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de datas de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem qualquer outros risco comercial.
2. Caso a antiga República Jugoslava da Macedónia o solicite, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado bem como para permitir a execução dessa cláusula.
3. A pedido da antiga República Jugoslava da Macedónia e se as circunstâncias permitirem uma redução da

taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou à reestruturação das respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no nº 1, não devendo ter como efeito a dilatação da duração média dos empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expressos à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data de refinanciamento ou da reestruturação.

4. A antiga República Jugoslava da Macedónia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão.

5. O Comité Monetário deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório, do qual conste a avaliação, sobre a execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1997

relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bulgária

(97/472/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comissão consultou o Comité Monetário antes de apresentar a sua proposta;

Considerando que a Bulgária está a realizar reformas fundamentais de carácter económico, bem como a envidar esforços de envergadura no sentido de pôr em prática um modelo de economia de mercado;

Considerando que foi concluído um Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽³⁾;

Considerando que, através da Decisão 91/311/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho decidiu conceder à Bulgária assistência financeira a médio prazo no valor de 290 milhões de ecus para assegurar uma situação sustentável da balança de pagamentos e que, através da Decisão 92/511/CEE ⁽⁵⁾, o Conselho decidiu conceder à Bulgária assistência suplementar no valor de 110 milhões de ecus;

Considerando que, contudo, se revelam necessárias novas medidas de ajustamento e de reforma na Bulgária para reforçar o sector financeiro e acelerar o processo de privatização;

Considerando que a Bulgária acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em Abril de 1997, um programa económico que será apoiado por um acordo de «stand-by»;

Considerando que as autoridades da Bulgária solicitaram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros dadores bilaterais; que, para além dos recursos financeiros susceptíveis de serem concedidos por fontes privadas, pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste uma necessidade de financiamento de

550 milhões de dólares dos Estados Unidos a ser coberta durante o período do programa, a fim de reforçar as reservas da Bulgária e apoiar os objectivos de política económica subjacentes ao programa económico do Governo;

Considerando que a concessão pela Comunidade de um empréstimo suplementar a longo prazo à Bulgária constitui uma medida adequada para apoiar a balança de pagamentos e reforçar as reservas do país;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Bulgária um empréstimo a longo prazo cujo capital não excederá o montante máximo de 250 milhões de ecus, com uma duração máxima de 10 anos, destinado a assegurar uma situação sustentável da balança de pagamentos e a reforçar as reservas do país.

2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade, os recursos necessários, que serão postos à disposição da Bulgária sob a forma de um empréstimo.

3. Este empréstimo será gerido pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Monetário e em consonância com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a Bulgária.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as autoridades búlgaras, após consulta ao Comité Monetário, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em coordenação com o FMI, se a política económica da Bulgária está em conformidade com os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser respeitadas.

⁽¹⁾ JO nº C 190 de 21. 6. 1997, p. 29.

⁽²⁾ JO nº C 200 de 30. 6. 1997.

⁽³⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pelo Terceiro Protocolo Complementar (JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 53).

⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 94.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Bulgária em pelo menos duas parcelas. Sob reserva do artigo 2º, a primeira parcela será paga com base nas conclusões da primeira avaliação do acordo de «stand-by» concluído com o FMI.
2. Sob reserva do artigo 2º, as parcelas seguintes serão pagas desde que continue a aplicação satisfatória do acordo de «stand-by» mas nunca antes de terem decorrido três meses após o pagamento da primeira parcela.
3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Bulgária.

Artigo 4º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1º serão realizadas com a mesma data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer conversão de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem qualquer outro risco comercial.
2. Caso a Bulgária o solicite, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado bem como para permitir a execução da mesma.
3. A pedido da Bulgária e se as circunstâncias permitirem uma redução da taxa de juro dos empréstimos, a

Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou à reestruturação das respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no nº 1, não devendo ter como efeito a dilatação da duração média dos empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou da reestruturação.

4. A Bulgária suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão.
5. O Comité Monetário deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório, do qual conste uma avaliação, sobre a execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

Informação referente à data de entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Polónia sobre o comércio de produtos têxteis (1)

Tendo as partes contratantes procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Polónia sobre o comércio de produtos têxteis, o protocolo entrará em vigor em 1 de Agosto de 1997, de acordo com o disposto no respectivo artigo 15º.

(1) JO nº L 127 de 20. 5. 1997, p. 140.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1997

que altera a Decisão 97/28/CE relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suínos em França

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/473/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, pela Decisão 97/28/CE⁽³⁾, a Comissão autorizou um método de classificação das carcaças de suínos em França;

Considerando que a Decisão 97/28/CE contém uma derrogação relativa à qualidade-tipo das carcaças de suínos; que as autoridades francesas informaram a Comissão de que tal derrogação já não é necessária, mantendo no entanto a possibilidade de apresentar as carcaças com ou sem língua; que é, pois, conveniente alterar essa decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na Decisão 97/28/CE, o artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Em derrogação à apresentação-tipo prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, as carcaças de suíno podem ser apresentadas com a língua, quando da pesagem e classificação. Nesse caso, para que as cotações do suíno abatido sejam estabelecidas numa base comparável, o peso a quente constatado será diminuído de 0,5 %.

Artigo 2º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 12 de 15. 1. 1997, p. 30.